LEI Nº 168

EDWIN E. BERGER, Prefeito Municipal de Modêlo, Estado de Santa Catarina.

FAÇO saber a todos os habitantes dêste Municipio que a Câmara Municipal votou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sôbre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

ART. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Modêlo.

Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

ART. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

ART. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometível a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são de provimento efetivo ou em comissão.

ART. 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos prèviamente fixados em lei.

ART. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que têm denominação idêntica, o mesmo padrão de vencimentos e o mesmo conjunto de deveres e responsabilidade.

Parágrafo único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

ART. 6º - Série de classes é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições, escalonadas quanto ao gráu de dificuldade, e responsabilidade, e ao padrão básico de vencimentos que compreendem.

ART. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

T Í T U L O II

DO PROVIMENTO DE VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ART. 8º - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - acesso;
IV - reintegração;
V - readmissão;
VI - aproveitamento;
VII - reversão;
VIII - transferência;

ART. 9º- Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessàriamen as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade d quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, inclusive o m tivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se correr a hipótese em que pos sam ser atendidos êstes últimos elementos;

II - o caráter de investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimentos em que se dará o provimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

C A P Í T U L O II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições preliminares

ART. 10 - Nomeação é o ato de provimento dos cargos públicos e será f ta:

I - em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de sér de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargos de direção ou chefia e outros que, em virtude de lei, assim também devam ser providos

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão .

ART. - 11 - Não poderá see nomeado para cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 12 - Como estágio probatório entende-se o período de experiência de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ~~exarafeira~~ de classe isolada ou inicial de série de classes.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - assiduidade;
IV - eficiência.

§ 2º - O Chefe do Executivo baixará no prazo de 90 dias, contado a partir da públicação dêste Estatuto, instruções para a apuração dos requisitos enumerados do parágrafo anterior.

ART. 13 - O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três meses antes do término dêste , informará ao órgão de administração de pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em sguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágio.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do funcionário, fica automáticamente ratificado o ato de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo 1º do artigo 12 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Ítem V do artigo 187.

ART. 14 - Ficará dispensado de nôvo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

ART. 15 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei ou regulamento o substituto perceberá os vencimentos correspondentes ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta correr, mediante ato de autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá os vencimentos correspondentes ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, quando funcionário municipal perderá durante o tempo de substituição remunerada os vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo, salvo no caso de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; e, neste caso, só perceberá os vencimentos correspondentes a um cargo ou a uma função.

ART. 16 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automàticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO

ART. 17 - A primeira investidura em caso de classe inicial ou em outra que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiàriamente, de provas práticas ou prático-orais; neste último caso

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

a critério da Administração.

§ 1º - Nos casos de transferência e readaptação, exiger-se-á prova int na de habilitação.

§ 2º - No concurso de provimento de cargo de nível universitário, have também, prova de títulos.

ART. 18 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, ma s es ta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habil tados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classifica o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de com êste requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço pú blico municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

ART; 19 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de o tras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enqua não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candid to aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupan de cargo ou função pública municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar opor no e terão validade por dois anos, a contar de sua homologação, prorrogáve por um ano, a critério da Administração.

IV - os editais conterão exigências ou condições que possibilitem a co provação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompan- ham a especificação dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de rsultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V

DA POSSE

ART. 20- Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratifi da.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e rei tegração.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

ART. 21 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) incompletos;

III - estar em gôzo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ser aprovado em exame de sanidade física e mental por junta médica da Prefeitura ou por ela credenciada;

VI - habilitar-se-á prèviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo não sujeito a essa exigência;

VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os ítens I, II e VII, dêste artigo, não será exigida nos casos dos ítens IV, VI e VII do artigo 8º.

§ 2º - O Chefe do Executivo poderá fixar limite de idade para ingresso em cargos do serviço público municipal, respeitados os limites fixados no ítem II do artigo 21.

ART. 22 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 27, se comprove inexistir aquela.

ART. 23 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Diretôres de Departamentos, ao Chefe do Gabinete e aos dirigentes de órgãos que lhe sejam diretamente subordinados;

II - O Diretor do Departamento de Administração, aos Chefes de Divisão, Setor e Seção e aos funcionários em geral.

ART. 24 - Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente no têrmo de posse, os bens e valôres que constituem seu patrimônio.

ART. 25 - Poderá haver posse mediante procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente para receber êsse compromisso do nomeado.

ART. 26 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do Decreto de Provimento no órgão oficial de Imprensa.

§ 1º - Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, dêsde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado nêste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento será automàticamente considerado sem efeito.

S E Ç Ã O VI

DO EXERCICIO.

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO ÚNICO - O início do exercício e as alterações que nêle ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração pessoal.

Art. 29 - Ao chefe da repartição; onde fôr, digo, para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 30 - O exercício do cargo terá início dentro de 10 (dez) dias, contados-:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;
II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I,II,III do artigo 72, deverá entrar em em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dos intens I e II, dêste artigo, poderão ser prorrogados por mais dez dias, a requerimento do interessado.

Art. 31 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por lotação o número de cargos e funcionários fixados para cada repartição.

Art. 32 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inosservância do disposto nêste artigo acarretará sanções para o funcionário e para a chefia responsável.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

ART; 33 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

ART. 34 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

ART. 35 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres dêste, ficará obrigado, após sua conclusão, a prestar serviços pelo menos mais 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluidos os vencimentos e as vantagens recebidas.

ART. 36-Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, dos Estados e dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de quatro (4) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 anos de serviçoefetivo no Município, contados da data do regresso, sob pena de demissão.

§ 2 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercío de cargo em comissão nosGovêrnos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado de administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

ART. 37 - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos têrmos do art. 36, gastar em viagem para entrar em exercío será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O prazo a que se refere êste artigo não poderá ser superior a 8 dias contados a partir da publicação do ato de dispensa ou exoneração.

ART. 38 - Prêso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcioário será afastado do exercício até dcisão final passada em julgado.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

C A P Í T U L O III

DA PROMOÇÃO

ART. 39 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Parágrafo único - O merecimento é adquirido na classe.

ART. 40 - Para concorrer à promoção o funcionário deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra ;

II - demonstrar, no exercício do seu cargo, assiduidade, pontualidade e dedicação ao trabalho;

III - satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorra;

IV - ser aprovado em concurso interno.

PARÁGRAFO único- A apuração dos requisitos previstos no artigo será feita segundo dispuser lei especial.

ART. 41 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estive em exercício no cargo, ressalvadas tão sòmente as Hipóteses do artigo 72.

ART. 42 - É de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

ART. 43 - A promoção obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a quese refere o ítem IV do artigo 40.

C A P Í T U L O IV

DO ACESSO

ART. 44 - Acesso é a passagem do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, de classe isolada ou final de série, para classe de nível mais elevado isolada ou inicial de série de classes.

ART. 45 - A apuração do merecimento, pars efeito de acesso, obedecerá às mesmas normas estabelecidas para a promoção.

Parágrafo único - Após a realização do concurso interno a que se refer o ítem IV do artigo 40, não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou promoção, preencherem as vagas existentes, poderão estas ser postas em concurso público.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

C A P Í T U L O V

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 46 - A reintregração ,que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária,passada em julgado,é o reingresso,no serviço público,do funcionário demitido,com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parárafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em recurso voluntário do interessado,interposto tempestivamente.

ART. 47 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado,no cargo resultante da transformação;se extinto ,em cargo de vencimento equivalente,respeitada a habilitação profissional.

ART. 48 - Reintegrado o funcionário,quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou reconduzido ao cargo anterior,mas sem direito a indenização.

ART. 49 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado,quando incapaz.

C A P Í T U L O VI

DA READMISSÃO

ART. 50 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado,sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para tão sòmente de aposenta doria,disponobilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental perante médico da Prefeitura ou por ela credenciado,e só se fará para cargo de classe isolada,ou incial de série de classes,anteriormente ocupado ou naquela em que tiver sido transformado.

ART. 51 - Não poderá sereadmitido o funcionário que:

I - contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

II - não tenha sido aprovado em concurso público,quando exigida esta condição.

Parágrafo único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação,constantes do art. 11

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

DO APROVEITAMENTO

ART. 52 - Aproveitamento é o reingresso no serviço públicodo funcionário em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo o aproveitamento do funcionário, êste se fará obrigatòriamente em cargo de classe cuja natureza e vencimentos sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, segundo inspeção médica.

ART ; 53 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

ART. 54 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassadaa disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria .

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

ART. 55 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionárioaposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único - Para que a revisão se efetive, é necessário que o aposentado:-

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de trinta (30) anos de serviço público, incluido o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

ART. 56 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de série de classe anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A critério da Administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para êste tenha sido habilitado em concurso.

ART. 57 - A rversão far-se-á apedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em car

de classes de vencimentos inferiores ao provento da inatividade.

C A P Í T U L O IX

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

ART. 58 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário de um para outro cargo e far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "ex-officio", no interêsse da Administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - Não poderá ser transferido o funcionário que esteja respondendo a processo administrativo ou suspenso disciplinar ou preventivamente

ART. 59 - Caberá transferência:

I - de um cargo integrante de série de classes para outro também de série de classes de denominação diversa.

II - de um cargo integrante de série de classes para outro de classe isolada;

III - de um cargo de classe isolada para outro também de classe isolada.

§ 1º - No caso do ítem II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - Em qualquer hipótese a transferência só será possível se o funcionário preencher os requisitos enumerados nos ítens I e III do artigo 40.

ART. 60 - A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo padrão de vencimentos.

Parágrafo único- -A pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de padrão inferior.

ART. 61 - É de 365 dias na classe o interstício para transferência.

ART. 62 - Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, e será feita a pedido ou "ex-officio".

ART. 63 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste capítulo.

C A P Í T U L O X

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

C A P Í T U L O X

DA READAPTAÇÃO

Art. 64 - Readaptação é a investidura do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e dependerá, sempre, de inspeção médica.

ART. 65 - A readaptação, que dependerá sempre de existência de vaga, será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo único - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

ART. 66 - A readaptação nçao acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

ART. 67 - A readaptação se fará "ex-officio", nos têrmos de regulamento próprio.

C A P Í T U L O XI

DA VACÂNCIA

ART. 68 - A vecância do cargo decorrerá de:

I - exoneração ;
II - demissão;
III - promoção;
IV - acesso;
V - transferência;
VI - apesentadoria;
VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
VIII - falecimento.

ART. 69 - Dar-se-á exoneração:

I a pedido;
II - "ex-officio";
a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

ART. 70 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;
II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade
III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

b) ao decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
c) da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

ART. 71 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados êstes como de 365, dias.

§ 2º - Operada a converção, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êste número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

ART. 72 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;
II - casamento, até 8 dias, contados da realização do ato civil;
III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

V - doença comprovada, até o máximo de 3 (tres) dias no mês, nos têrmos do art. 119.

VI - Licença para repouso de gestante;

VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

IX - desempenho de mandato eletivo eletivo federal, estadual ou municipal.

X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo prefeito.

XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e dos Municipios e de suas entidades autárquicas.

Art. 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico.

II - o periodo de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado durante a paz computando-se em dôbro, digo, pelo dôbro tempo em operações de guerra.

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

PARAGRAFO UNIÇO - O tempo de serviço não prestado ao Municipio, sòmente será computado à vista de Certidão passada pelo órgão competente.

Art. 74 - É vedada a soma de tempo de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, dos Estados, dos Municipios ou de suas respectivas autarquias.

Capitulo II

Da Estabilidade.

Art. 75 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de efetivo exercicio, quando nomeado em virtude de concurso;

II - cinco anos de efetivo serviço, digo, - cinco anos de efetivo exercicio quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º - O disposto nêste artigo não se aplica aos cargos em comissão;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço publico e não o cargo.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Art. 76 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de extingu se o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que lhe t nha sido assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estável ou não, o funcionário será demitido por fôrça de cisão judicial que acarrete tal sanção, como pena principal ou acessória, n têrmos da legislação federal.

Art. 77 - O funcionário em estágio probatório sòmente será exonerado do car após a observância do artigo 13, ou demitido mediante processo disciplinar, quando êste se impuser antes de concluido o estágio.

Capitulo III

DAS FÉRIAS

Art. 78 - O funcionário gozará, obrigatóriamente, 30 (Trinta) dias de féria por ano, de acôrdo com a escala organizada pela chefia da repartição ou ser viço.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Sòmente depois de 12 meses de exercicio, o funcionário adquirirá dir to a férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a tôdas as vantagens, salvo gratificação por serviços extraordinários

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 79 - O funcionario que não gozar as férias correspondentes a cada exer cicio perderá o direito as mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necess dade do serviço, reconhecida de oficio pelo chefe da repartição em que o fu cionário servir, quando será permitida a acumulação até o máximo de dois pe odos.

Art. 80 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por mot vo de promoção, acesso, transferência ou remoção.

Art. 81 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisit vo anterior, houver gozado mais de 6 meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I e II do artigo 86; e mais de 3 (três) meses de cença prevista no item V do artigo 86 e no artigo 111.

Art. 82 - O funcionário em gôzo de férias deverá comunicar ao chefe imediat seu endereço eventual.

Capitulo IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 83 - Após cada decênio de efetivo exercicio no serviço público munici pal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

ao funcionário que as requer, conceder-se-aõ férias de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão se o comissionamento abranger dez anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio se houver o funcionário:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustamente, por mais de dez dias, concecutivos ou não;

III - gozado licença;

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 150 (cento e cincoenta) dias, concecutivos ou não;

b) Por motivo de doença em pessoa da familia, por mais de 90 (noventa) dias concecutivos ou não;

c) para o trato de interêsses particulares, por qualquer prazo;

d) por afastamento, digo, por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - as férias prêmio poderão ser gozadas em dois periodos

Art. 84 - Para o efeito de aposentadoria, será contado em dobro o periodo de férias prêmio que o funcionario não houver gozado.

Art. 85 - O direito a férias prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Conceder-se-à licença:

II - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da familia;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para o trato de interêsses particulares

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Art. 87 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, a licença a que se refere ô item V do artigo anterior.

Art. 88 - A licença dependente de inspeção médica será cincedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, a critério médico, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 89 - A inspeção médica, para concessão de licença dela decorrente, será obrigatóriamente efetuada por junta médica da Prefeitura, ou por ela credenciada.

Art, 90 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercicio, ressalvado o presvisto no artigo 91, parágrafo único.

Art. 91 - A licença poderá ser prorrogada "ex-oficio" ou a pedido.

PARÀGRAFO ÙNICO - O pedido deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licança; se indeferido, contar-se-à como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho

Art. 92 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 93 - O funcionário não poderápermanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos do item IV do artigo 86, item II do art. 101 e 111

Art. 94 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado , se fôr julgado inválido para o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção será considerado como prorrogação.

Art. 95 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração a concessão de licenças.

Art. 96 - O funcionário em gôzo de licençacomunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 97 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-oficio".

PARÁGRAFO ÚNICO - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98 - No curso da licença, o funcionário abster-se-à de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter continuo, sob pena de cassação da licença, com perda do vencimento, correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 99 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspenção, que cessará tão logo que se verifique a inspeção.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Art. 100 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 101 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário

I - para tratamento de saúde.

II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigofoliáceo, cegueira, lepra, paralizia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doençaprofissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença a que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 102 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua familia, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoale esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercicio do cargo.

§ 1º - Provar-se-à doença mediante inspeção realizada por médico da Prefeitura ou por ela credenciado.

§ 2º - A licença de que trata esta artigo será concedida com vencimentos integrais até um mês., e com os seguintes descontos quando ultrapassar a êsse limite:

I - 30% de um até 2 (dois) meses.

II - 50% de 2 (dois) até seis (6) meses.

III - sem vencimento, do sétimo ao vigésimo-quarto mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 103 - A funcionária geatante serão concedidios 3 (tres) meses de licença, com vencimentos, mediante inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gravidez, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 104 - Se a criança nasce viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o inicio desta se contará da data do parto,.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Art. 105 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar, situação em que a licença será concedida sem vencimento

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não exedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda dos vencimentos.

Art. 106 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 107 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para o trato de interêsses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.
§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.
§ 2º - Será negada a licença quando incoveniente ao interêsse do serviço.
Art. 108 - O funcionário poderá, a qualquer tempo,desistir da licença.
Art. 109 - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juizo da Prefeitura.
Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta dias para reassumir o exercício, apoós a publicação do ato.
Art. 110 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interêsses particulares, a que se refere o art. 107, depois de decorridos dois anos do término da anterior.
Art. 111 - A funcionária ou funcionário, cujo conjuge fôr funcionário federal, estadual ou do município e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro terá direito a licença sem vencimentos.
Parágrafo único - A Licença será concedida mediante pedido, devidamente instruido.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - Além dos vencimentos, poderão ser deferidos tão-sómente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;
II - Diária;
III - Auxilio para diferença de caixa;
IV - Salário Familia;
V - Auxilio doença;
VI - 13º(décimo Terceiro) salário
VII - Gratificações.

Art. 113 - É permitida a consignação sôbre vencimentos, proventos e adicionais por tempo de serviço.
Art. 114 - A soma das consignações não poderá exceder de 40%(quarenta por cento) dos vencimentos, proventos ou adicional por tempo de serviço.
Parágrafo único - Êste limite poderá ser elevado até 60%(sessenta por cento

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 115 - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à fazenda municipal;

II - contribuições para Instituto de Previdência Social, pensão o aposentadoria, dêsde que seja em favor de Instituições oficiais;

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão oficia

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos do sistema financeiro da habitação.

SECÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 116 - Vencimentos são a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 117 - Perderá os vencimentos do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício do cargo em comissão;

II - qaundo no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados dos municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mixta.

Parágrafo único - No caso do Item I dêste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo em comissão.

Art. 118 - O funcionário perderá:

I - os vencimentos do dia quando não comparecer ao serviço, sâvo motivo legal;

II - metade dos vencimentos do dia quando não comparecer a um dos expedientes;

III - 1/4(um quarto) dos vencimentos do dia quando comparecer dentro dos 60(sessenta) minutos seguintes ao marcado para início de qualquer dos expedientes ou se retirar antes do término de qualquer deles;

IV - 1/3(um têrço) dos vencimentos durante afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comun ou denuncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

V - 2/3(dois têrços) dos vencimentos durante o periódo de afstamento em virtude de condenação, por senteça definitiva, de pena que não determine demissão;

VI - os vencimentos totais durante o afastamento em virtude de condenação, digo, afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa..... .

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

decretadas em caso de alcance ou malversão de dinheiro público;
§ 1º - O disposto nos itens IV e V dêste artigo aplica-se nos casos de contravenção
§ 2º - As faltas e os atrasos, além da perda de vencimentos decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, implicam também no desconto, na mesma proporção, na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.
§ 3º - Nenhum desconto se fará nos vencimentos do funcionário quando a soma do tempo corresponde aos comparecimentos depois da hora marcada para iniciodo expediente não exceder a 30(trinta) minutos.
Art. 119 - Serão relevadas até 3(três) mêses faltas durante o mês, motivadas por doença devidamente comprovada.
Art. 120 - Nos casos de faltas sucessivas serão computadados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados.
Art. 121 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não exeedentes à décima parte dos vencimentos.
Parágrafo único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.
Art. 122 - Os vencimentos e demais vantagens atribuidas ao funcionário não poderão ser objéto de aresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:
I - prestação de alimentos;
II - divida à fazenda.

SECÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 123 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário designado para fazer pelo prazo minimo de 4(quatro) meses, cursos ou estágios de estudo ou treinamento, em assuntos de interesse do serviço, fora do município.
Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.
Art. 124 - A ajuda de custo que será arbitrada pelo Prefeito, não excederá a importância correspondente a três vencimentos mensais.

SECÇÃO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 125 - Ao funionário que se deslocar de sua repartição, em objéto de serviço do município, conceder-se-á diárias, a titulo de indenização das despesas de viagem, incluidas as de alimentação e pousada.
Parágrafo único - Não se concederá diárias durante o periddo de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.
Art. 126 - Os critérios de fixação do valor das diárias, serão os mesmos que são adotados para o Poder Executivo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

SECÇÃO V
DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 127 - O funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, fará jús, nos periodos de exercício, a um auxilio fixado em 5%(cinco por cento) dos respectivos vencimentos, a titulo de compensação de diferença de caixa.

SECÇÃO VI
DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 128 - Será concedido salário-familia ao funionário ativo ou inativo;

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;

III - por filho menor de 14(quatorze) anos e que não tenha renda própria;

IV - por filho estudante, menor de 24(vinte e quatro) anos, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira, menor de 18 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se nesta artigo o filho de qualquer condição, o enteado,o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-minimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente, à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 129 - Qaundo a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-familia será concedido ao que perceber maiores vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 130 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, e madrasta e, na falta dêstes os representantes legais dos incapazes.

Art. 131 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-familia continuara a ser pago a seus filhos menores, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús à concessão.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18(dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-familia passará a ser pago diretamente a êle.
§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-familia correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquêlo, desde que a viúva consiga autorização judicial para ser responsável pelo menor e mantê-lo.
§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-familia relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.
Art. 132 - O salário-familia será devido ainda se o funcionário não fizer jús, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.
Art. 133 - Senhum desconto se fará sôbre o salário-familia, nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.
Art. 134 - Cada cota do salário-familia corresponderá a uma percentagem de 5%(cinco por cento) sôbre o salário mínimo vigente no Município, arredondando para NCr$ 1,00(um cruzeiro novo) as parcelas de centavos, e será devido a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruido
Art. 135 - Todo aquêle que, por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário-familia ficará obrigado à reposição do indébito, sem prejuizo das demais cominações legais.
Parágrafo único - Consideram-se solidáriamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestado ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-familia.

SECÇÃO VII
DO AUXILIO DOENÇA

Art. 136 - Apos doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 101, item II, o funcionárioterá direito, a título de auxilio a um mês de vencimento.
Art. 137 - A despesa com o tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SECÇÃO VII
DO 13º(décimo terceiro) SALÁRIO

Art. 138 - Ao funcionário ativo ou inativo será concedio o 13º(décimo terceiro) Salário.
Art. 139 - O 13º(décimo terceiro) salário será:
I - de um mês de vencimentos, ou proventos, no caso de o funcionário contar 1(um) ano ou mais de serviços;
II - proporcional ao tempo de serviço,à razão de 1/12(um doze avos) dos vencimentos ou proventos mensais, quando o funcionário contar menos de 1(um) ano de serviço.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

§ 1º - No caso do item II dêste artigo, contar-se-á como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.
§ 2º - A importancia correspondente ao 13º(décimo terceiro) salário sofrerá o desconto de 1,30(um trintaavos) por qualquer falta ao serviço.

SECÇÃO IX
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 140 - Conceder-se-á gratificação:
I - de função;
II - pela prestação de serviço extraordinário;
III - pelo exercício
a) do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituido;
b) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concruso;
IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
V - adicional por tempo de serviço.
Parágrafo único - O disposto no item II aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do periodo normal ouextraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho do seu cargo.
Art. 141 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia.
Art. 142 - Não poderá, digo, perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.
Parágrafo único - É vedado conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade fôr inerente ao exercício do seu cargo.
Art. 143 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá exceder a 1/3(um têrço) dos vencimentos mensais será:
I - préviamente arbitrada pelo Prefeito;
II - paga por hora de trabalho prorrogado ao antecipado;
§ 1º - Qaundo paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor da hora de jornada normal de trabalho.
§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após às 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25%(vinte e cinco por cento).
Art. 144 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário o funcioário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.
Art. 145 - Cada 3(três) anos de efetivo exercício dará ao funcioná-

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

funcionário direito a um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento padrão de seu cargo de provimento efetivo.
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediáto àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço.
§ 2º - O funcionário que exercer, cumuladamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação ao cargo de vencimento mais elevado.

CAPITULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 146 - Sem prejuizo dos vencimentos, qualquer direito ou vantegem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8(oito) dias consecutivos por motivo de:
I - Casamento;
II - falecimento do cônjuge, pais filhos ou irmãos.
Art. 147 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver de de se afastar do Município por imposição do laudo médio oficial, poderá ser concedido transporte.
Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1(uma) pessoa da familia do funcionário licenciado, descontando-se as despesas assim realizadas em 5(cinco) prestações mensais.
Art.148 - Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.
Art. 149 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens, nos dias de exames parciais e finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII - da assistencia

Art. 150 - O Município, diretamente ou não prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas familias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.
Art. 152 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será examinado pelo órgão de administração de pessoal, desde que verse sôbre matéria de sua competencia.
Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidio no prazo máximo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Art. 153 - O pdedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidio dentro do prazo de 30(trinta) dias improrrogáveis.

Art. 154 - Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não fôr decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido `autoridade imediátamente superior à que tiver expedido o ato ou deferi, digo, proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos, poderá ser rejeitado"in limine".

Art. 155 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 156 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em dois anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 30(trinta) dias, nos demais casos

Art. 157 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 158 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vêz.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomecerá a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 159 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com o vencimento do cargo até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatóriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Art. 160 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA

Art. 161 - O funcionário será aposentado:
I - compulsóriamente, aos 70(setenta) anos de idade;
II - a pedido, quando contar 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
III - por invalidez.
§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida da licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.
§ 3º - No caso do nº II, o prazo é reduzido para 30 anos para as mulheres.
Art. 162 - A Inspeção médica, para concessão de aposentadoria dela dependente, será obrigatóriamente efetuada por médico da Prefeitura, ou por ela credenciado.
Art. 163 - O aposentado receberá vencimento integral:
I - quando contar 30(trinta) anos de serviço ou menos, em casos em que a lei especificar, por intermédio, digo, imposição da natureza especial do serviço;
II - quando inválido em consequencia de acidente em exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
III - quando acometido de tuberculos ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, parasilia e cardiopatia grave.
§ 1º - considera-se acidente, para os fins desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
§ 2º - equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.
§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.
§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.
§ 5º - Ao funionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando ivalidado, nos têrmos do ítem II.
Art. 164 - Fora dos casos do artigo 163, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30(um trinta avos) por ano.
§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a 1/3(um têrço) dos vencimentos da atividade, nem a êste superior.
Art. 165 - Sempre que houver modificação geral dos vencimentos para os funcionários da ativa, o órgão de administração de pessoal reajustará, ao mesmo tempo, os proventos dos aposentados, na base que a lei estabelecer, observadas as seguintes regras:

I - o cálculo do reajustamento far-se-á sôbre o padrão de vencimentos correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - até atingir a idade de 70(setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado proventos correspondentes a 80%(oitenta por cento) do padrão de vencimentos;

III - a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sôbre o total do padrão de vencimentos;

IV - para efeito de cálculo do reajustamento de que trata o artigo observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço.

Parágrafo único - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no ítem III do artigo 163, será total o reajustamento de que trata o artigo 165 e independerá de limite de idade.
Art.-166 Os funionários que se aposentarem a partir da data da publicação desta lei, receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuidas por lei, em caráter permanente.
Art. 167 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será feita depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.
Art. 168 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagem a que fizer jús no dia em que atingir a idade limite.
parágrafo único - o retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediáto ao em que atingir a idade limite.
Art. 169 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 170 - Sómente será permitida acumulação:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

I - de cargo de magistério secundário ou superior com o de juiz.
II - de dois cargos de magistério ou de um dêstes com outro técnico ou científico, ou, ainda, a de dois cargos destinados a médicos, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.
Parágrafo único - Enquanto perdurar a falta de professores no Município, será permitida a acumulação de qualquer cargo com o exercício de magistério
Art. 171 - A permissão do artigo anterior e parágrafo único compreende a acumulção de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios e suas entidades autárquicas e de economia mista.
Art. 172 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.
Art. 173 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse, e respeitado o disposto no artigo anterior.
Parágrafo único - Não será permitida a acumulação dos proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo em comissão, sendo permitida a opção por um deles.
Art. 174 - Erificada em processo administrativo a acumulação proibida de cargos municipais e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer dêles, a critério da administração.
§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será exonerado de todos os cargos.
§ 2º - Se a acumulação proibida fôr com cargo de outra entidade estatal, será o funcionário exonerado do cargo municipal.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. - 175 - São deveres do funcionário:
I - exação administrativa;
II - Assiduidade;
III - pontualidade;
IV - discrição;
V - urbanidade;
VI - observar as normas legais e regulamentos;
VII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais
VIII - atender às convocações para prestação de serviço extraordinário;
IX - representar à autoridade superior sôbre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

Pg. 32

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
XI - fazer pronta comunicação comunicação ao seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
XII - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário públio e de cidadão;
XIII - Atender prontamente:
a) às requisições para defeza da Fazenda Pública;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emandas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 176 - Ao funcionário é proibido:
I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço:
II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objéto da repartição;
III - promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuizo da dignidade da função;
VI - participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou industrial;
VII- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
VIII- praticar a usura em qualquer de suas formas;
IX- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo gráu;
X- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
XI- conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
XII- empregar material da repartição em serviço particular;
XIII- utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público;
XIV-

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 177 - Pelo exercício irregular de suas funções, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 178 - A responsábilidade administrativa resulta de atos ou emissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsábilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 179 - A responsábilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuizo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de passada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 180 - A responsábilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 181 - As cominações disciplinares, civis e penais poderão cumular-se, sendo umas e outras independentemente, digo independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 182 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punivel, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 183 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão;
V - destituição de chefia;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 184 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interêsses da disciplima e do serviço.

Art. 185 - A pena de suspensão, que não excederá de 90(noventa) dias, será aplicada nos caso de falta grave ou de reincidência;

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver convêniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nêste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 187 - São, dentre outros, motivos determinados de destituiçãode chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário:

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - retardar a instrução ou o andamento de processo;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza politico-partidária;

V - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 13 dêste Estatuto.

Art. 188 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos têrmos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa fisica em serviço contra o funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII- revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer dos itens V a XIV do artigo 176.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 meses, faltar ao serviço 30(trinta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Art. 189 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 190 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I,IV,VIII do art. 188.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, nêste Estatuto, pena de demissão:

II - aceitou ilegalmente cargou ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a dispoinibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 192 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e suspensão superior a 15(quinze) dias;

II - O imediáto ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15(quinze) dias;

III - O chefe imediáto do funcionário, no uso de advertência verbal e repreensão;

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão;

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 193 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art.194 - São circunstâncias que atendem digo, atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15(quinze) anos de serviço exemplar e bom comportamento e zêlo;

II - a confissão expontânea da infração;

Art. 195 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o concluio para a prática da infração;

II - a acumulação da infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 196 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreansão, multa, ou suspensão.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

II - em cinco(5) anos, a falta sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com êste.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 197 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30(trinta) dias, destituição do chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 199 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercedno função de que sejam demissíveis " ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 200 - A título de atos precaratórios do têrmo incial de processo disciplinar, poderá a Comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 201 - O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo do átos ou fatos irregulares e da responsábilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao indiciado, cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três vêzes no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º - Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior, dar-se-á ao indiciado, como defensor, até que êle compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasiãp, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissivel " ad nutum".

Art. 202 - Da data da citação ou de abertura de vista do defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o indiciado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

Parágrafo único - O indiciado terá direito de acompnhar por si, ou por procurador, todos os têrmos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prôl de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em realção ao objetivo do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 203 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório , no qual a comissão promoverá o que julgar conveniênte à instrução do processo, inclusive o requerido pelo indiciado e deferido pela comissão.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - a perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 204 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao indiciado o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defeza.

§ 1º - Havendo dois oi mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbreo para diligências reputadas indispensáveis, a critério de comissão.

Art, 205 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art, 206 - A comissão terá o prazo de 90(noventa) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo, justificado, êste prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsábilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequencia a prescrição do processo.

Art. 207 - Recevido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20(vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência à comissão que o promoveu.

§ 1º - Ao julgar o processo, a autoridade competente poderá ser acess, digo, assessorada pelo órgão jurídico da Prefeitura.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá, automáticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no art., digo § 2º do artigo 214.

Art. 208 - A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 207, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 209 - Quando a irregularidade objéto do processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

Art. 210 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indiciado.

Art, 211 - O funcionário só poderá exonerar-se, apedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 212 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

(continua Fl.seguinte..)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

C A P Í T U L O II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

ART. 213 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valôres pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham à guarda desta, no caso de alcance ou onissão em efetuar as entradas nos diversos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competent e providenciará no sentido de ser realizado com ou processo de tomada de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

C A P Í T U L O III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 214 - O Prefrito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que êste não venha a influir n apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou mal versação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

ART. 215 - O funcionário terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à reprecnsão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de tôdas as vantagens do exercício, desde que é reconhecida sua inocência.

C A P Í T U L O IV

DA REVISÃO

ART. 216 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da dara da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de

de injustiça da penalidade.
§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão podera ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu asssentamento individual:
Art. 217 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.
Art. 218 - O requerimento, devidamente instruido, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal competente, que procederá de conformidade com o disposto no capitulo I, dêste titulo.
Art. 219 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
§ 1º - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da séde do Minicípio, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluida a revisão, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgalo.
§ 3º - A autoridade competente terá 20(vinte) dias para decidir, salvo se baixar processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta,

ART. 220 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à dadta da decisão revista.

T Í T U L O VI

C A P Í T U L O Ú N I C O

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 221 - A jornada de trabalho nas repartições públicas Municipais será fixada em decreto do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48(quarenta e oito) horas semanais nem inferior a 37,30(trinta e sete e meia) horas.

Parágrafo único - Compete ao chefe da repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

ART. 222 - O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor do Município.

ART. 223 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

ART. 224 - Por falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta dêste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a -

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÊLO

exercer atividade remunerada, uma pensão especial, equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

ART. 225 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ART. 226 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

ART. 227 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, sertidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

ART; 228 - O funcionário candidadto a cargo eletivo, dedde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado sem, vencimento ou remuneração, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justíça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

ART. 229 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva ser exercido fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) mêses anteriores e no de 3 mêses posteriores a cada eleição.

ART. 230 - É vedada a remoção ou tranferência "ex-officio" de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

ART. 231 - É vedado exigir atesatado, digo, atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

ART. 232 - As vantagens definidas nos artigos 134 e 145 desta Lei, serão devidas a partir de janeiro do corrente ano.

ART. 233 - O presente Estatuto aplica-se aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

ART. 234 - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MODÊLO; 7 de maio de 1.968.

Edwin E. Berger

EDWIN E. BERGER Prefeito Municipal